(154/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Emolumentos – Consulta (Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, art. 29, §§ 1º-3º) – Constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural – Alterações introduzidas pelo art. 56 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 ("Lei do Agro"), nos §§ 1º e 2º do art. 2º e do inc. VI do art. 3º da Lei nº 10.169/2000 – Novas regras que não são de inconstitucionalidade patente e manifesta – Inconstitucionalidade que, se houver, não pode ser declarada na via administrativa – Regras novas que têm aplicabilidade imediata, com o afastamento dos itens 8 e 9 das notas explicativas anexas à Lei Estadual n.º 11.331/2002, e cômputo da taxa de fiscalização judicial segundo a alínea *e* do inciso I do art. 19 desse mesmo diploma – Comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras formula consulta ao MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 05/19), nos termos da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, art. 29, §§ 1º-3º, acerca da cobrança de emolumentos no caso de constituição de direitos reais de garantia ligados a crédito rural, depois da Lei Federal n.º 13.986, de 7 de abril de 2020 ("Lei do Agro").

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

Segundo a consulta, o art. 56 da Lei n.º 13.986/2020, modificando a Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, limita o valor dos emolumentos devidos por conta de constituição de direitos rurais de garantia mobiliária ou imobiliária destinadas a crédito rural, e também veda qualquer acréscimo a título de taxas, custas e contribuições para os Estados ou o Distrito Federal, carteira de previdência ou associação de classe.

Entende o consulente que, dispondo dessa maneira, a Lei n.º 13.986/2020 incorre em inconstitucionalidade e colide frontalmente com a legislação estadual, a qual, esta sim, é a única que pode estatuir normas específicas sobre emolumentos. Nesse campo, a Lei Federal só pode estabelecer disposições gerais (§ 2º do art. 236 da Constituição Federal), ou seja, diretrizes ou princípios (Supremo Tribunal Federal – STF, Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade – ADIs n. 933-8/GO e 927-3/DF) para que cada unidade federada, dentro de suas características e necessidades, determine as particularidades cabíveis, como valores e critérios. A Lei n.º 13.986/2020, contudo, vai além disso e, ao fixar a alíquota e a base de cálculo de uma taxa local e ao impedir a criação de repasses, extrapola a esfera demarcada pelos arts. 145, II, e 236 da Constituição.

Diante desse quadro, consulta o Oficial se deve: ***(a)*** cumprir o art. 2º da Lei Federal n.º 10.169/2000, com a redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 13.986/2020 (limitação a 0,3% do crédito concedido, para os emolumentos, e a 5%, para as custas destinadas ao Tribunal de Justiça, deixando-se de fazer as demais cobranças e repasses hoje previstas na Lei Estadual); ***(b)*** cumprir o art. 3º da Lei n.º 10.169/2000, com a redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 13.986/2020 (deixando-se de fazer as cobranças e repasses previstos na Lei Estadual n.º 11.331/2002, na hipótese de crédito rural); ***(c)*** ignorar, por inconstitucionais, as disposições da Lei n.º

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

13.986/2020; ou ***(d)*** adotar alguma outra forma de interpretação, a ser fixada pela Corregedoria Permanente.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, respondendo a essa consulta (fl. 21/24), decide que o procedimento de consulta tem natureza administrativa e, portanto, não permite que nele se reconheça inconstitucionalidade. Entretanto, esclarece o r. *decisum* que o inciso VI do art. 3º da Lei n.º 10.169/2000, com a redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 13.986/2020, tem de ser interpretado restritivamente, para beneficiar apenas o produtor em sua atividade fim, e não em outros atos que o tragam como parte. Ou seja: determina a Corregedoria Permanente que a Lei n.º 10.169/2000, tal como alterada pela Lei n.º 13.986/2020, tem de ser aplicada integralmente, nas atividades finais do produtor rural.

Veio a estes notícia dos autos n. 1089015-56.2020.8.26.0100, da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, acerca de consulta formulada, também ali, acerca da aplicação da Lei n.º 13.986/2020 (fl. 33, 35/39, 43/53, 56/63, 75/76, 84, 86/92 e 94).

Manifestou-se a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (fl. 109/117).

Segundo a Arisp, por força das alterações trazidas pela Lei n.º 13.986/2020, a regra passa a ser o registro das garantias reais previstas nas cédulas rurais, imobiliárias ou não, como sempre foi feito com as cédulas de crédito bancário e outros contratos. No entanto, entende a Associação que a dita "Lei do Agro" não tem aplicabilidade imediata, porque não traz somente normas gerais (Constituição, arts. 24, § 1º, e 236, § 2º; Lei n.º 10.169/2000, art. 2º, III), mas também regras específicas (como é o caso da fixação de um teto) que não só invadem a competência estadual, mas também contrariam a própria ideia de que justa e efetiva remuneração dos serviços registrais (par.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

único do art. 1º da Lei n.º 10.169/2000), ao impedir a fixação dos emolumentos em valores que efetivamente atendam aos interesses de todos os usuários e oficiais envolvidos. Não bastasse, a Lei n.º 13.986/2020 ainda cria uma espécie de isenção heterônoma, ao proibir adicionais aos emolumentos, e isso é vedado pelo inciso III do art. 151 da Constituição da República. Além disso, ofendendo ao disposto no inciso II e no § 6º do art. 150 da Lei Maior, a Lei n.º 13.986/2020 estabelece tratamento desigual entre os produtores rurais e os demais contribuintes. Outrossim, o texto da "Lei do Agro" comporta dificuldades interpretativas, a saber: ***(a)*** se a cédula de produto rural tem ou não de ser dada a registro no Livro 3 – Auxiliar (divergência entre o § 2º do art. 12 da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, e a alínea *f* do inciso II do § 2º da Lei n.º 10.169/2000, com a nova redação); ***(b)*** a falta de clareza quanto ao que se pode considerar como permitido para a formação do valor final dos emolumentos (cf. Lei n.º 10.169/2000, art. 2º, § 2°, I e II, *f*), clareza essa que só se poderia obter por meio da legislação estadual; e ***(c)*** se o novo regramento atinge somente os atos decorrentes de crédito rural ou também todos os demais atos praticados por produtores rurais no extrajudicial (*e. g.,* os registros de contratos de parceria e de arrendamento rural). Acrescenta a Arisp que as novidades trazidas pela Lei Federal demandam a reestruturação das tabelas de emolumentos, mediante Lei Estadual que ainda não foi editada (por exemplo, o Estado precisaria definir se a taxa de fiscalização judicial só se destina ao Tribunal de Justiça, ou também ao Ministério Público, e como se daria a repartição dessa verba entre esses entes).

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Para fomentar o agronegócio, a Lei Federal nº 13.986/2020 ("Lei do Agro") ***(a)*** limitou o valor dos emolumentos devidos ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

oficial de registro de imóveis pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária ligados ao crédito rural e ***(b)*** proibiu que se cumulasse aos emolumentos quaisquer acréscimos a títulos de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou associação de classe, nos termos seguintes:

> "Art. 56 - A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 2º [...]
>
> § 1º - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, esses serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.
>
> § 2º - Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder o menor dos seguintes valores:
>
> I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e
>
> II - o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei, observado que:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

a) nos registros, quando 2 (dois) ou mais imóveis forem dados em garantia, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem;

b) a averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o disposto neste artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito;

c) a averbação de aditivo que contenha outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada ato sem conteúdo econômico;

d) os valores de cancelamento dos atos de que trata o caput deste parágrafo obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais, até o limite máximo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do crédito concedido;

e) a prenotação, as indicações e os arquivamentos estão incluídos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta Lei;

f) os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

usuário, observadas as vedações estipuladas no inciso I deste parágrafo.

Art. 3º [...]

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados."

A consulta do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 05/19) funda-se principalmente no argumento de que a Lei nº 13.986/2020, assim dispondo, extrapolou a competência legiferante federal (restrita, como se sabe, a normas *gerais*) e invadiu a esfera estadual (a única em que se poderia descer a normas *específicas*), havendo, portanto, inconstitucionalidade.

Em que pese aos termos da consulta, a inconstitucionalidade – seja por defeito substantivo *in lege ipsa,* seja por invasão de competência de outros membros da Federação – não pode ser declarada por esta Corregedoria Geral da Justiça nem pelos Corregedores Permanentes, na estreita via administrativa em que orbitam.

A declaração de inconstitucionalidade, como é cediço, está reservada à esfera jurisdicional: somente na via contenciosa é que o Poder Judiciário pode invalidar leis e atos normativos por ofensa ao texto da Constituição. Quando muito, poder-se-ia cogitar (mas é controverso) da negativa de cumprimento de lei ou ato normativo, sob alegação de vício de inconstitucionalidade, por ato administrativo do chefe do Poder Executivo ou Judiciário, mas tampouco é esse o caso em questão, no qual a discussão foi

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

posta perante a Corregedoria Permanente (logo, a juízo de primeiro grau) dos Serviços Extrajudiciais.

Acrescente-se que não é possível tirar, da dicção do § 2º do art. 236 da Constituição da República e do *caput* do art. 29 da Lei Estadual n.º 11.331/2002, que tenha caráter jurisdicional a sentença proferida na consulta sobre emolumentos: com efeito, nada na lei ou na praxe judiciária indica outra coisa senão que aí se está diante de atividade meramente administrativa, como é a fiscalização dos serviços extrajudiciais pelo Poder Judiciário – e tanto é assim, que não se duvida que, conforme o caso, qualquer decisão tomada por órgão correcional pode ser discutida em ação contenciosa, o que não se conceberia se realmente houvesse cariz jurisdicional na orientação dada sobre emolumentos.

De resto, é essa a lição corrente da jurisprudência administrativa de São Paulo:

> "Como esclarecido pelo Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, em r. parecer apresentado no Processo CG nº 2.732/96, que foi aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Márcio Martins Bonilha, o controle de constitucionalidade de lei, por meio concentrado ou difuso, é reservado ao Poder Judiciário no exercício da jurisdição, o que afasta sua realização em atividade de natureza administrativa: 'A apreciação da compatibilidade entre normas legais e constitucionais está reservada para conhecimento do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, enquanto realizado, abstrata ou concretamente, por meio concentrado ou difuso, o controle de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

constitucionalidade das leis, inviabilizando, em substituição, o advento de decisão administrativa, capaz, pela sua normatividade, de negar vigência a um texto legal.' Nesse sentido, o falecido Ministro Alfredo Buzaid (Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro, Saraiva, São Paulo, 1958, p. 41) explicitou, com clareza ímpar, que: 'O poder de decretar a inconstitucionalidade das leis, no Brasil, compete privativamente ao Judiciário. Não o pode exercer o Legislativo, porque lhe é vedado ser juiz em causa própria; aliás a sua função consiste em elaborar ou revogar leis, não em apreciar a validade. Também não o pode exercer o Executivo [e a Administração como um todo], pois isso o tornaria superior ao Congresso.' Não é conferida à Administração, em quaisquer de seus níveis, em momento posterior à ultimação do processo legislativo, isto é, após sua promulgação, a possibilidade de se recusar ao cumprimento de lei, diante da suposição ou alegação de sua inconstitucionalidade. O Poder Executivo e todos os órgãos de natureza administrativa, ainda que ligados aos Poderes Legislativo e Judiciário, só podem se negar ao cumprimento de lei, alegando inconstitucionalidade, após pronunciamento judicial (do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição), seja a partir de decisão cautelar, seja a partir de decisão de mérito (Cf. Ivo Dantas, O Valor da Constituição, Renovar, Rio de Janeiro, 1996, pp. 159 e segts)." (CGJSP, Autos 1001849-32.2016.8.26.0615, j. 15.2.2019)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

"Ocorre que, em sede administrativa, nem o MM. Juízo Corregedor Permanente, nem a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, podem modificar valor expresso em lei ou dá-la por inconstitucional. Neste sentido, o v. acórdão proferido pelo E. Conselho Superior da Magistratura, nos autos de Apelação Cível nº 97.021-0/0, da Comarca de Jundiaí, *verbis:* '...pacificou-se o entendimento de que a inconstitucionalidade não se reconhece nesta esfera administrativa, fora das formas jurisdicionais de controle. Com efeito, sedimentou-se a orientação, tanto no E. Conselho Superior da Magistratura (*v.g.* Aps. ns. 3.346-0, 4.936-0 e 20.932-0/0), quanto na Corregedoria Geral (*v.g.* Procs. ns. 274/93, 2038/94, 2374/97 e 1522/99), que a inconstitucionalidade não pode ser reconhecida na esfera administrativa pela ultratividade normativa da decisão, que faria o papel de um controle concentrado que só a ação direta, na jurisdição, enseja. Em outras palavras, o efeito normativo que decorreria do reconhecimento, nesta seara, de inconstitucionalidade, feriria a restritiva forma de, por meio do controle concentrado e contraditório das leis, se obter semelhante ultratividade da deliberação. Ou, na melhor das hipóteses, posto que aceita a prerrogativa de, na seara administrativa, se recusar a aplicação de lei tida por inconstitucional (cf. corrente que vem descrita por Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9º ed., Atlas, 2001, p. 561), o princípio da legitimidade das leis imporia que se verificasse uma inconstitucionalidade manifesta, decreto

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

inocorrente, 'prima facie', ante o que já se deduziu logo acima,...'. No mesmo sentido, o decidido nos vv. acórdãos proferidos pelo mesmo colegiado, nas apelações cíveis de nºs 365-6/7, 394-6/9 e 85-6/9." (CGJSP, Processo 1.125/2005, j. 21.2.2006)

"Por fim, e de novo a mero título argumentativo, se alguma inconstitucionalidade existisse, não seria de ser reconhecida, conforme orientação predominante no Conselho Superior da Magistratura e na Corregedoria Geral (v., a propósito, o retrospecto dessas decisões, a partir daquela publicada na RT 520/74, no Processo CG-3.264/96), nesta esfera administrativa, e isto porquanto, ao que se vem entendendo, o efeito normativo que daí decorreria feriria a restritiva maneira de, por meio do controle concentrado e contraditório da constitucionalidade das leis, se obter semelhante ultratividade da deliberação." (CGJ, Processo 2299/01, j. 27.3.2002)

Vale dizer: ainda que haja inconstitucionalidade no art. 56 da Lei nº 13.986/2020, não é viável declarar esse vício nesta via judicial-administrativa. Nesse aspecto, por conseguinte, não há como atender aos termos da consulta, a qual (como se viu) se funda justamente no defeito constitucional para afastar a incidência da nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 2º e do inc. VI do art. 3º da Lei nº 10.169/2000 e, portanto, para justificar a incidência plena e exclusiva da legislação paulista nesse tema.

A par dessa questão de constitucionalidade, todavia, a Arisp (fl. 109/117) veio discutir o problema da aplicabilidade imediata (ou não) da Lei n.º 13.986/2020. Afinal – argumenta a Associação –, mesmo que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

se admita que a nova redação da Lei n.º 10.169/2000 só tenha trazido regras gerais (e seja, portanto, constitucional), ainda é necessária a subsequente edição de norma paulista que discipline a aplicação do novo teto de modo concreto, com reorganização da tabela de emolumentos. Por outras palavras: ainda que as regras introduzidas pelo art. 56 da Lei n.º 13.986/2020 sejam constitucionais, a sua aplicação somente ocorrerá se e quando sobrevier disciplina local e específica sobre o tema, pois a edição de normas gerais sobre emolumentos (como ocorreu, *e. g.,* quando da vigência da Lei n.º 10.169/2000) não supre, por definição, a promulgação de normas estaduais particulares (por exemplo, é o que ficou demonstrado, em São Paulo, pela necessidade de baixar-se a Lei n.º 11.331/2002).

O argumento, contudo, não procede.

O art. 56 da Lei n.º 13.986/2020, ao criar um teto de emolumentos (0,3% sobre o valor do crédito concedido), ainda vedou "quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação" (cf. nova redação da Lei n.º 10.169/2000, art. 2º, § 2º, I e II, *f*), com a ressalva de que pode ser exigida "taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário". Ora, no quadro da legislação paulista, claro está que essa "taxa de fiscalização judicial" corresponde à receita de 4,289473% destinada ao Tribunal de Justiça (alínea *e* do inciso I do art. 19 da Lei n.º 11.331/2002), sem quaisquer outros repasses, e sem a necessidade de nova lei paulista que esclareça esse ponto.

Ademais, certo está que o art. 61 da Lei n.º 13.986/2020 revogou o art. 34, par. único, do Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967; por conseguinte, perderam eficácia, também, os itens 8 e 9 das notas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

explicativas anexas à Lei n.º 11.331/2002, que previam modos específicos de calcular os emolumentos, no caso de registro de cédula de crédito ou de produto rural pignoratícia ou de registro de hipoteca cedular rural. Como assinalou a Arisp, agora em diante o cômputo se fará pelo item 1 das notas explicativas, como sucede com cédulas de crédito bancário e outros contratos em geral, mas respeitado o novo teto de 0,3% sobre o crédito concedido.

De todo modo, deve-se também ressaltar que a normativa resultante da Lei n.º 13.986/2020 só se deve aplicar aos casos em que a constituição de garantia estiver ligada a crédito rural concedido em atividade fim, como sempre se entendeu a fim de que não se contrarie o disposto no inciso II e no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Quanto a eventual dificuldade interpretativa sobre o registro ou não da cédula de produto rural no Livro 3 – Auxiliar (cf. § 2º do art. 12 da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, e a alínea f do inciso II do § 2º da Lei n.º 10.169/2000, com a nova redação), essa não é questão diretamente ligada ao tema de emolumentos, e não pode ser resolvida neste procedimento, que se funda no art. 29 da Lei Estadual n.º 11.331/2002.

Em síntese: aqui não há como declarar ou não a constitucionalidade do art. 56 da Lei n.º 13.986/2020, mas é forçoso reconhecer que essa regra tem aplicabilidade desde logo, superando o sistema vigente (itens 8 e 9 das notas explicativas anexas à Lei n.º 11.331/2002 inclusive).

Por fim, considerando-se a relevância do tema, sugere-se que este parecer e a r. decisão de Vossa Excelência sejam comunicados à Secretaria da Fazenda (nos termos do § 3º do art. 29 da Lei n.º 11.331/2002, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos) e à D. Procuradoria Geral de Justiça (para conhecimento), e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

também publicados, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

3. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, que, como sói fazer, saberá prover o melhor direito.

Sub censura.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código 8Z125ODR.

C O N C L U S Ã O

Em 27 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao MM. Juízo Corregedor Permanente, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à Procuradoria Geral da Justiça e publiquem-se, ambos, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (31/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00105195 e o código ASP053L3.